

notariado, não teve a necessária divulgação, considera-se de toda a conveniência reafirmar as suas determinações.

Nestas circunstâncias, entende-se adequado punir a falta de cumprimento das citadas disposições legais, estabelecendo a aplicação de coimas aos funcionários que não procedam em conformidade com elas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — A exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento tem o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura.

2 — Nenhuma entidade pode exigir a legalização de documentos por via de reconhecimento por semelhança se o bilhete de identidade do signatário lhe for exibido.

3 — Quem exigir o reconhecimento por semelhança de assinatura aposta em documento autenticado com o

selo da autoridade ou oficial público que o emitiu ou em documento de cujo signatário lhe seja exibido o bilhete de identidade será punido com coima de 50 000\$ a 150 000\$.

4 — O processo de contra-ordenação previsto no número anterior e a aplicação da respectiva coima competem ao director-geral dos Registos e do Notariado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
03	01		1.03			Conselho Superior da Magistratura			
						Serviços próprios			
						Segurança e ordem pública:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	626	-	(a)
				01.13		Pessoal fora de serviço aguardando aposentação	-	1 100	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	258	-	(a)
				01.47		Diuturnidades	336	-	(a)
				03.00		Horas extraordinárias	-	30	(a)
				10.01		Abono de família	-	40	(a)
				10.03		Outras prestações directas	-	50	(a)
04	14		1.03			Direcção-Geral dos Serviços Judiciais			
						Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
						Segurança e ordem pública:			
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	30	(a)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	30	-	(a)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	5 530	(b) e (c)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	800	-	(b) e (c)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	300	-	(b) e (c)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	9	-	(a)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	691	-	(a), (b) e (c)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	750	-	(b) e (c)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 600	-	(b) e (c)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	900	-	(b) e (c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	480	-	(b) e (c)
	15		1.03			Instituto de Medicina Legal do Porto			
						Segurança e ordem pública:			
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	80	(a)
				10.01		Abono de família	80	-	(a)

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código					Alinea
09	20		1.03	01.43 30.00	Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Instituto de Criminologia de Coimbra Segurança e ordem pública: Gratificações certas e permanentes Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	- 9	9 -	(b) e (c) (b) e (c)	
11	01		1.03	01.02 01.13 01.43 11.00	Polícia Judiciária Quadro único Segurança e ordem pública: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal fora de serviço aguardando aposentação Gratificações certas e permanentes Contribuições para instituições — Previdência Social	- 7 000 8 -	7 000 - - 8	(a) (a) (a) (a)	
	06	01	1.03	03.00 29.00	Inspecção de Faro Serviços próprios Segurança e ordem pública: Horas extraordinárias Aquisição de serviços — Locação de bens	- 12	12 -	(a) (a)	
		02	1.03	03.00 06.00 13.00 14.00 25.00 26.00 27.00 31.00	Subinspecção de Portimão Segurança e ordem pública: Horas extraordinárias Abonos diversos — Numerário Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados	- - - 292 - - - 150	133 150 11 - 8 100 40 -	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)	
	11		1.03	25.00 28.00	Inspecção de Setúbal Segurança e ordem pública: Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado Aquisição de serviços — Encargos das instalações	20 -	- 20	(a) (a)	
	14		1.03	23.00 26.00 27.00 30.00 31.00	Escola de Polícia Judiciária Segurança e ordem pública: Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados	- 175 169 - 130	400 - - 74 -	(a) (a) (a) (a) (a)	
12	02	01	1.03	01.13 01.20	Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga Centro de Estudos da Profilaxia da Droga Serviços próprios Segurança e ordem pública: Pessoal fora de serviço aguardando aposentação Pessoal em qualquer outra situação	210 -	- 210	(a) (a)	

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código					Alínea
12	02	02	1.03		Centro Regional do Norte				
					Segurança e ordem pública:				
				01.13	Pessoal fora de serviço aguardando aposentação	41	-	(a)	
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	127	(a)	
				01.42	Remunerações de pessoal diverso	86	-	(a)	
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	12	(a)	
				44.04	Outras despesas correntes — Seguros de material	12	-	(a)	
		04	1.03		Centro Regional do Sul				
					Segurança e ordem pública:				
				06.00	Abonos diversos — Numerário	-	90	(a)	
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	150	(a)	
				21.00	Bens duradouros — Outros	-	20	(a)	
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	100	(a)	
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	311	-	(a)	
				27.00	Bens não duradouros — Outros	330	-	(a)	
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	335	-	(a)	
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	656	(a)	
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	650	-	(a)	
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	610	(a)	
50	18	24	1.03		Investimentos do Plano				
					Justiça				
					Polícia Judiciária — Optimização das telecomunicações da Polícia Judiciária				
					Segurança e ordem pública:				
				27.00	Bens não duradouros — Outros	6 000	-	(b) e (c)	
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento:				
					Dotação própria	-	6 000	(b) e (c)	
						22 800	22 800		

(a) Despacho de 29 de Outubro de 1986.

(b) Despacho de 3 de Outubro de 1986.

(c) Despacho de 8 de Outubro de 1986.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1986. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/87

Fixação do valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1987

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado padrão de construção civil e o valor máximo das obras de construção civil que podem ser executadas por pessoas singulares e colectivas não titulares de alvarás.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional e é no sentido de ser fixado apenas o primeiro dos referidos valores,

sendo de manter o valor estabelecido pelo referido diploma quanto ao segundo:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 40 000\$, para valer no ano de 1987, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 5 de Dezembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Depósito legal n.º 8814/85